

AS CONSEQUÊNCIAS DO REFÚGIO PARA AS CRIANÇAS DESACOMPANHADAS NO BRASIL

Natalia de Andrade dos Santos¹

Maria Luiza Silva Santos²

Resumo: O artigo em pauta apresenta um estudo que buscou entender as causas e os efeitos do deslocamento de crianças refugiadas desacompanhadas para o Brasil. Partindo desse pressuposto, foram utilizadas fundamentações teóricas a partir de livros, artigos, jornais, sobre menores migrantes desacompanhados (Martuscelli, 2017), migração (Ban Ki-Moon, 2013), e fase de pós-migração (Crowley, 2009), entre outros, para analisar as consequências enfrentadas por essas crianças no percurso e ao ingressar no território nacional. Ademais, buscou-se compreender o papel do governo brasileiro e suas frentes de atuação para esse contingente, bem como das organizações nacionais e internacionais para o acolhimento e interiorização desses menores.

Palavras-chave: Crianças desacompanhadas; Refúgio; Acolhimento.

Introdução

No ano de 2022, o mundo ultrapassou a marca de 100 milhões de pessoas em situação de deslocamento; desse quantitativo, 43,3 milhões são crianças que, em sua maioria, estão em movimento com algum responsável familiar, entretanto, existem diversos casos de crianças em deslocamento, sem a companhia de algum conhecido ou responsável, segundo o Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná – CERMA (2022). Esse público demanda necessidades básicas e específicas quando chegam ao país hospedeiro, nesse sentido é essencial a proteção desse sujeito vulnerável com a atuação conjunta das políticas de direitos humanos fundamentais dos migrantes com a legislação local sobre os direitos da criança.

1 Graduada em Línguas Estrangeira aplicada a negociações internacionais na Universidade Estadual de Santa Cruz em Ilhéus - BA.

2 Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Professora titular da Universidade Estadual de Santa Cruz em Ilhéus – BA. E-mail: maluss@uesc.br.

No Brasil, o quantitativo de crianças em deslocamento vem aumentando nos últimos anos, em sua grande maioria originário da crise que vive a Venezuela, mas também há altos índices de angolanos e cubanos, como fica apontado no relatório anual de 2023 do ObMigra em conjunto com o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). Com justificativas de crises climáticas, violência, fome e perseguição, esses deslocamentos se tornam a única saída para quem busca segurança. Na região das Américas, a crise migratória se destaca pela presença significativa de crianças desacompanhadas, frequentemente provenientes de nações onde foram diretamente expostas à violência ou abusos (ACNUR, 2014b). Casos de violência são apontados em estudos recentes das agências que buscam estender os fatores de maior risco nos deslocamentos.

Um estudo da *Sister of Mercy* (2014) concluiu que o fator primordial e decisivo para a migração dos menores é a violência em nível estatal e local, além da pobreza que aparece como um fator colaborador. Desde 2011, houve um aumento de 700% no número de crianças da Guatemala, de 930% entre os menores de El Salvador e de 1300% para os originários de Honduras que cruzaram as fronteiras entre México e EUA sem a presença de um adulto (Martuscelli, 2017, p. 84).

Crianças no processo de migração são as mais vulneráveis, elas podem viver situações traumáticas e que podem trazer sequelas para a vida toda. Já no caso das crianças desacompanhadas os danos são maiores, pois casos como tráfico de menores, tráfico de órgãos, abusos sexuais e trabalho escravo são mais propensos a acontecer, pela falta de alguém que seja responsável. Mas as crianças em situação de refúgio, constatado por lei, possuem direitos básicos a serem garantidos pelo estado, principalmente os direitos à saúde e educação. Segundo Ki-Moon,

A especificidade de políticas públicas que as desigualdades da condição de migrante ou de refugiado podem requerer permite que eventuais situações de vulnerabilidade precedentes à migração não se agravem por causa do fato migratório e que potencialidades dos sujeitos migrantes não sejam negadas nem fragilizadas. Tal visão permite que governos e comunidades locais façam com que a migração seja igualmente benéfica para os migrantes e para os países, pois a migração é e pode ser reconhecida pelas pessoas e pelos governos como um fator essencial para o desenvolvimento social e econômico equitativo, inclusivo e sustentável (Ban Ki-Moon, 2013, p. 136).

A crise migratória que afeta países mais desenvolvidos também pode ser explicada pelo envelhecimento da população dessas nações. Casos como a Europa, em que, segundo a Comissão Europeia, o envelhecimento da população já é uma preocupação das grandes nações, países como Portugal, Itália, Hungria e Grécia também enfrentam taxas negativas de crescimento e isso associado ao envelhecimento da população demonstra uma necessidade de mão de obra. Aspectos como esses podem ser melhorados com o processo migratório. Vale registrar, no entanto, como são vistas as crianças no processo migratório: “É mantida a ideia de que as

crianças não são sujeitos sociais, mas apêndices familiares, adultos incompletos ou seres humanos sem capacidade de formar opiniões sobre seu entorno” (Quecha Reyna, 2014, p. 46). Nesse contexto, ao dar a esse sujeito de direito o entendimento sobre sua situação, ele pode ter a possibilidade de alterar a narrativa da sua vida atrelada ao novo espaço.

As agências que também possuem sede no Brasil como ACNUR, OIM, UNICEF, órgãos governamentais e projetos como a Operação Acolhida e outros buscam a melhoria desse acolhimento e processo regulatório, entretanto os obstáculos são reais e ainda existem.

2 Contextualização

O termo migração corresponde à mobilidade espacial da população. Migrar é trocar de país, estado, região ou até de domicílio. As migrações sempre foram algo constante na história da humanidade, entretanto com fluxos variáveis, e quando se analisa locais específicos ainda podem ocorrer distinções, principalmente em razões dos conflitos ou situações que levam essas pessoas a migrarem de seus países. Além disso, vale salientar que migrar é um direito, pois segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948:

Art. 13º, I: Todo o ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

II: Todo o ser humano tem direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar. Art. 14º, I: Todo o ser humano vítima de perseguição tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países [...] (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

A América Latina é um continente marcado por diversas instabilidades políticas e conflitos, tornando-se assim um local propício a deslocamento humano forçado. Atualmente o Brasil tem sido um dos principais destinos para muitos refugiados do continente, como um dos países mais prósperos da região, levando em conta que o país tem uma das economias mais estáveis em relação aos vizinhos e mais desenvolvida. Tornou-se assim ou país de passagem ou o sonho de muitos refugiados para a melhoria de vida.

Segundo o relatório “Refúgio em Números 2023”, do OBMigra, plataforma do Ministério da Justiça, o Brasil recebeu em 2022 o total de 50.355 solicitações de reconhecimento na condição de refugiado; desse quantitativo, 33.753 eram solicitações de venezuelanos, o que corresponde a 67,0% das solicitações. A crise econômica na Venezuela tem tornado o Brasil o sonho para muitos venezuelanos que buscam uma saída para as situações que vivem no seu país de origem. Também segundo o relatório, o maior grupo de pessoas solicitantes venezuelanas tinha menos de 15 anos de idade, 12.444, isso se fizemos a comparação por grupo que se distinguem entre homens, mulheres e menores de 15 anos.

Conforme foi examinado por Oliveira e Tonhati (2022), tem havido a ocorrência de uma feminização e um aumento no contingente de crianças e jovens nos fluxos migratórios para o Brasil. Com base nos autores, esses fenômenos começaram a se manifestar de maneira significativa a partir de 2015 e têm se consolidado nos últimos anos, resultando em um aumento no ingresso de mulheres, crianças e adolescentes através das fronteiras nacionais. Os dados evidenciam que a migração venezuelana tem desempenhado um papel crucial na configuração dessas novas dinâmicas sociais das migrações no país. Segundo o relatório do Human Right Watch,

Os venezuelanos têm deixado o seu país por diferentes motivos. A grave escassez de medicamentos, suprimentos médicos e alimentos torna extremamente difícil para muitas famílias ter acesso a cuidados básicos de saúde e garantir a alimentação de seus filhos. Uma repressão implacável do governo tem resultado em milhares de detenções arbitrárias, centenas de casos de civis julgados por tribunais militares, casos de tortura e outras violações contra pessoas detidas. Prisões arbitrárias e abusos por parte das forças de segurança, inclusive pelos serviços de inteligência, continuam. As taxas extremamente altas de crimes violentos e a hiperinflação também são fatores centrais na decisão de muitas pessoas de deixar o país (Humans Right Watch, 2018, p. 1).

As crianças desacompanhadas em deslocamento é um dos panoramas mais graves quando se analisa situações de refúgio, pois estão particularmente mais expostas a riscos, violações de direitos e diferentes formas de violência, tanto durante o percurso migratório, quanto no país de origem e país de destino. Em adição elas estão mais propensas a diferentes tipos de emergências humanitárias, em virtude de enchentes, deslizamentos, instabilidades político-institucionais e conflitos armados durante o trajeto.

Crianças e adolescentes se deslocam por diversas razões, como a busca por oportunidades de renda, acesso à educação ou reunião familiar. Em muitos casos, esse deslocamento ocorre como uma forma de escapar de situações violentas em seus locais de residência habituais, abrangendo violência física, psicológica e sexual. Atualmente, há uma carência global de dados desagregados por gênero e idade em relação a crianças e adolescentes que estão desacompanhados ou separados. No Brasil, a Defensoria Pública da União (DPU) coleta informações sobre o perfil migratório de crianças e adolescentes venezuelanos com base nos atendimentos em Pacaraima/RR.

Quanto à identificação da criança desacompanhada, a Resolução Conjunta nº 1 do CONARE estipula que esse processo deve ser realizado prontamente, utilizando uma linguagem compatível e adequada para a idade da criança. A identificação deve ser conduzida pela autoridade de fronteira, conforme o procedimento descrito no artigo 9º da mencionada Resolução, que dispõe:

Art. 9º A autoridade de fronteira, no momento do controle migratório, que recebe a criança ou adolescente com indícios de estar desacompanhado ou separado, deverá: I - registrar a ocorrência; II - realizar identificação biográfica preliminar que compreenderá o nome, gênero, data de nascimento, filiação e nacionalidade, extraídos dos documentos que a criança ou adolescente porte ou mediante declaração; III - realizar a identificação biométrica para fins de consulta a órgãos internacionais de investigação criminal e a banco de dados visando localização dos responsáveis legais; IV - proceder ao registro de entrada no controle migratório; V - notificar a Defensoria Pública da União; VI - notificar representação do Conselho Tutelar para adoção das medidas protetivas cabíveis; e VII - notificar o Juízo e a Promotoria da Infância e Juventude (Resolução Conjunta nº 1, art. 9º, 2017).

Um estudo realizado pelo UNICEF destaca uma crescente tendência no aumento do número de crianças e adolescentes que se deslocam sozinhos, encontram-se separados ou estão em situação de falta de documentação durante deslocamentos. Essas movimentações ocorrem frequentemente em rotas migratórias perigosas, sendo que, em alguns casos, essas crianças e adolescentes não são identificadas por autoridades nacionais e outras entidades nas fronteiras e nos territórios, devido a uma variedade de razões. Isso pode acontecer quando viajam de maneira clandestina com outras famílias ou grupos, estão envolvidas em uniões matrimoniais precoces, se identificam falsamente como maiores de 18 anos, optam por rotas sem controle migratório ou são vítimas de tráfico de pessoas, entre outras circunstâncias.

Segundo o “Guia para a Proteção de Crianças e Adolescentes Desacompanhadas/os, Separadas/os e Indocumentadas/os no Brasil” (2023), crianças e adolescentes desacompanhadas/os são aquelas/es que foram separadas de ambos os pais e outros familiares e não estão sendo cuidados por um adulto que, por lei ou costume, é responsável por este cuidado, e segundo o “Estatuto da Criança e do Adolescente”, considera-se criança a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, entretanto no Brasil, nas situações de refúgio, crianças e adolescentes estão englobados nos mesmos aspectos, pois são vistos como menores de idade. Tal situação é objeto de proteção pelo art. 1º, da Resolução CONANDA nº 232, de 28 de dezembro de 2022, onde determina:

Art. 1º As disposições desta resolução aplicam-se à criança e adolescente fora do seu país de origem, que se encontrem desacompanhado, separado ou indocumentado em todo território nacional. § 1º Para os fins desta Resolução, considera-se: I - Criança ou adolescente desacompanhado aquele que: está separado de ambos os genitores de outros parentes, e não está aos cuidados de um adulto legalmente responsável.

Ainda no âmbito de crianças refugiadas, existem casos de crianças indocumentadas, que são aquelas que tentam ingressar no país sem alguma documentação válida que comprove sua identidade ou filiação, seja acompanhada, separada ou

desacompanhada. Isso impossibilita a verificação de laços familiares, bem como informações básicas como data e local de nascimento. Essa falta de documentação pode demonstrar, como possíveis casos de tráfico de pessoas e adoções ilegais, o que demonstra a necessidade de uma abordagem específica. Mesmo em casos como esse, a criança que ingressa no país sem documentos do país de origem possui os direitos garantidos.

Essas crianças estão ainda mais expostas a situações como a do tráfico e adoção ilegal, pois, nesses casos de vulnerabilidade, tende-se a entender que qualquer pessoa pode ser um representante maior desse menor. Casos de sequestros, venda e tráfico de menores, são mais rotineiros em crianças desacompanhadas ou indocumentadas, causando assim efeitos devastadores na vida dessas crianças.

3 Princípios Norteadores

Existem alguns princípios norteadores para o recebimento de crianças refugiadas, esses princípios visam a integridade e o melhor tratamento. Nesse sentido todas essas crianças possuem direito a proteção e cuidados sob uma ampla gama de instrumentos internacionais, regionais e nacionais. De particular relevância para crianças separadas, desacompanhadas e indocumentadas, esses direitos incluem direito a um nome, identidade legal e registro de nascimento; direito à proteção física e legal; direito de não ser separada de seus pais ou responsáveis legais; direito à reunião familiar; direito a provisões para sua subsistência básica; direito a cuidados e assistência adequados à sua idade e necessidades de desenvolvimento; direito à educação básica; direito aos serviços de saúde; direito de participar nas decisões sobre seu futuro; direito à prioridade na tramitação dos processos judiciais. Segundo o guia para proteção de crianças e adolescentes desacompanhadas/os, separados/os e indocumentadas/os no Brasil lançado pela Unicef e pela Aldeias Infantis SOS em 2023, existem alguns princípios que, no caso de crianças desacompanhadas, são primordiais.

O melhor interesse da criança é um dos princípios fundamentais que guia as decisões e ações destinadas a apoiar e proteger os direitos e o melhor interesse da criança. Isso se aplica tanto às iniciativas realizadas por organizações nacionais ou internacionais, quanto às decisões de tribunais, agentes públicos ou órgãos legislativos governamentais. A opinião da criança é levada em consideração, levando em conta sua idade, etapa de desenvolvimento e maturidade. Ela deve ser informada, no seu idioma, sobre seus direitos, e todos os planos que estão sendo feitos para ela, incluindo abrigo, cuidados e reunificação familiar. Essa criança tem direito a um tratamento individualizado, seguro, sensível a idade, identidade de gênero, orientação sexual, deficiência, diversidades religiosas e culturais, tendo como foco principal o princípio da igualdade, evitando o risco de qualquer violação à integridade física e psicológica da criança, respeitando, portanto, sua dignidade humana.

O princípio da unidade familiar é previsto na “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, estabelecendo que todas as crianças e adolescentes têm direito a uma família e que as famílias têm o direito de cuidar de seus filhos. No Brasil esse princípio também é garantido pela *Constituição Federal* (1988), em seu artigo quinto, que determina algumas das obrigações do Governo Federal para assegurar direitos a esse público. Está previsto que é

Dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988).

Nesse caso se torna essencial garantir que crianças e adolescentes desacompanhados, separados ou indocumentados recebam de forma rápida o atendimento e os serviços apropriados, visando reuni-los com seus pais, cuidadores legais ou costumeiros, sempre que for do seu melhor interesse.

Sobre a possibilidade de devolução ao país dessas crianças, a “Convenção Americana Sobre Direitos Humanos”, também conhecida como “Pacto de San José de 1969”, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 678/1992, determina em seu art. 22 que:

Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas (Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

Nesse sentido é também importante falar da “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, onde é estipulado que nenhum dos Estados contratantes, caso do Brasil, pode expulsar ou devolver um refugiado, nas fronteiras dos territórios onde sua vida ou sua liberdade estejam em perigo. O princípio da não devolução aplicado a crianças migrantes abrange situações mais amplas, englobando riscos de violações graves dos direitos, tais como a falta de serviços adequados de alimentação e saúde. Também é importante ressaltar que o dever de receber essas pessoas em vulnerabilidade está no artigo três da “Convenção das Nações Unidas” contra a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (1984), onde diz:

Nenhum Estado-parte procederá à expulsão, devolução ou extradição de uma pessoa para outro Estado, quando houver razões substanciais para crer que a mesma corre perigo de ali ser submetida a tortura. A fim de determinar a existência de tais razões, as autoridades competentes levarão em conta todas as considerações pertinentes, inclusive, se for

o caso, a existência, no Estado em questão, de um quadro de violações sistemáticas, graves e maciças de direitos humanos.

Crianças nessa situação também são asseguradas pela Lei de Migração (Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017) na *Constituição Federal*, que publiciza esse princípio ao discorrer que “não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão de nenhum indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade pessoal” (art. 62).

Outro princípio a ser observado é o da criminalização. Migrar nunca foi um crime, pois migrações forçadas são resultado de carências em países normalmente pobres, e aqueles que migram não podem ser responsabilizados ou discriminados por ansiar por uma melhoria de vida. Nesse sentido o princípio da não criminalização da migração é claro quando, segundo as diretrizes do Alto Comissariado de Direitos Humanos das Nações Unidas (ACNUR), diz que:

Embora os Estados tenham a prerrogativa soberana de governar sobre as condições de entrada e permanência em seu território, eles devem sempre o fazer com respeito às suas obrigações em matéria de direitos humanos. A criminalização da migração não se mostrou capaz de impedir ou resolver situações irregulares e é uma prática preocupante que leva a uma série de violações dos direitos humanos. A criminalização de pessoas com base em sua situação migratória também reforça as narrativas falsas e xenófobas de que os migrantes são criminosos ou que a própria migração é uma ameaça (The criminalisation of irregular migration, p. 1).

Infelizmente temos assistido ao contrário da legislação quando as divulgações preconizam ou caracterizam os migrantes como invasores, usurpadores de espaços, criminosos, quando na realidade não tiveram opção.

4 Sobre o deslocamento

O Brasil é um país aberto ao refúgio, com leis próprias e signatárias de tratados internacionais que garantem às crianças refugiadas desacompanhadas direitos básicos e proteção nacional. Entretanto, essas leis ainda encontram falhas quando vão para o campo prático, pois, apesar de serem institucionalizadas, ainda ocorrem no âmbito funcional e prático encontrando lacunas e falta de políticas e serviços destinados a proteger estas crianças em movimento. Nesse sentido, as mesmas podem ficar sem quaisquer proteções ou cuidados.

A Lei 13.431/2017 foi uma conquista coletiva na proteção dos direitos das crianças e adolescentes e na prevenção de violências contra eles. A lei institui a prática da escuta especializada e do depoimento especial como padrão para o atendimento sensível desse grupo, rompendo com a visão centrada no adulto e valorizando crianças e adolescentes como titulares de direitos que merecem respeito em sua fase única de desenvolvimento, onde abrange sua proteção física, mental e emocional pelo Sistema de Garantia de Direitos (SGD). Para alcançar esse

objetivo, é crucial integrar os serviços dos diferentes órgãos do SGD em um fluxo unificado, onde cada agente compreende seu papel e responsabilidade no cuidado das vítimas ou testemunhas jovens de violência, e reconhece a colaboração dos demais órgãos municipais dentro desse sistema. Destaca-se que a integração dos serviços de atendimento às crianças e adolescentes, já prevista no ECA, torna-se obrigatória para o setor público com a Lei 13.431/2017 e o Decreto 9.603/2018, que orientam a articulação e coordenação das políticas de proteção integral às vítimas e testemunhas de violência, onde abrange os menores refugiados.

A saúde mental é um dos pontos mais importantes quando se analisa uma criança refugiada desacompanhada, pois, no percurso até chegar ao país de acolhida, ela muitas vezes passa por situações traumáticas que podem prejudicar sua construção pessoal; casos como abuso, tráfico, vivenciar eventos como brigas são recorrentes nesses casos. Nesse sentido, Antiss, Ziaian, Procter e Arland afirmam que:

Os estudos realizados sobre a saúde mental de crianças e adolescentes refugiados apresentam uma grande variação de resultados. Mas a maioria encontra elevados índices de perturbação psicológica e depressão nestes grupos. No entanto, uma meta-análise sobre saúde mental em refugiados mostrou que as crianças podem apresentar uma maior resiliência que os adultos (Antiss; Ziaian; Procter; Arland, 2009, p. 9).

Adolescentes em fase escolar podem sofrer de variáveis mais complexas, pois, nessa fase da vida, eles estão constituindo sua visão do “mundo”. Essa é a fase onde se dá seu senso de pertencimento, criando relações duradouras mais fortes para a vida toda. Dado isso estão altamente propensos a problemas com a linguagem, sentimentos de inadequação e tensões que rodeiam amizades e namoros. Estas tensões podem colocar os alunos do ensino médio adolescentes num risco particularmente elevado de má-adaptação escolar durante a fase de pós-migração (Crowley, 2009).

A mortalidade e morbidade entre adolescentes frequentemente resultam de causas evitáveis, como acidentes, lesões, abuso de substâncias, doenças sexualmente transmissíveis e problemas de saúde mental, além de doenças crônicas originadas na infância. Embora a maioria dos adolescentes refugiados demonstre resiliência, há indícios de que alguns têm maior propensão a desenvolver comportamentos problemáticos como violência, agressão, comportamento sexual desviante e dificuldades de relacionamento. Esses comportamentos podem dificultar a adaptação escolar e social, agravando ainda mais seu desconforto psicológico. Dados do ministério da saúde que monitora a chegada de venezuelanos têm impactado a taxa de mortalidade de crianças em Boa Vista-RR. Dessa forma Silva afirma:

[...] com base em dados do Ministério da Saúde, aponta que a taxa de mortalidade infantil em Boa Vista tem sido influenciada por fatores

como internações por patologias que demandam tratamento prolongado. Também contribuem o aumento de internações de crianças com desnutrição grave e a situação de pobreza de indígenas e venezuelanos que moram na rua ou não têm como retornar às suas aldeias e permanecem no HCSA (Hospital da Criança Santo Antônio) por até um ano (Silva; Almeida, 2020).

Vale destacar também o idioma como umas das partes mais importantes para a adaptação de uma pessoa, ele traz o senso de pertencimento. Idioma é cultura, é identidade, e pertencer a um grupo é sentir estar inserido, é sentir que alguém entende o máximo o que você é e o que quer dizer, e é por causa disso que as dificuldades linguísticas são um dos maiores problemas na situação de refúgio. Sendo assim, Kristeva afirma:

Não falar a sua língua materna. Habitar sonoridades e lógicas cortadas da memória noturna do corpo, do sono agriado da infância. Trazer em si, como jazigo secreto ou como uma criança deficiente – benquista e inútil –, essa linguagem de outrora, que murcha sem jamais abandoná-lo. Você se aperfeiçoa, num outro instrumento, como nós nos expressamos com a álgebra ou o violino. [...] Você tem o sentimento de que a nova língua é a sua ressurreição: nova pele, novo sexo (Kristeva, 1994, p. 22/23).

A dificuldade no idioma tem consequências gerais que podem impactar as crianças e os adolescentes que não falam o idioma do país que lhes hospedam, pois assim eles não conseguem relatar dores ou sintomas de doenças, abrange também dificuldades para socializar com outras crianças ou até mesmo pedir coisas básicas. O idioma é o ponto principal da adaptação de qualquer refugiado e é o primeiro passo para interiorizar aqueles recém chegados, como foi explicado anteriormente quando do registro de que crianças refugiadas desacompanhadas são portadoras do direito de terem a explicação do seu processo de acolhida em seu idioma de origem, mas ainda sim existem as dificuldades deles em aprender essa nova língua, que seria no caso o português brasileiro. A barreira da língua e a comunicação têm sido referidas por inúmeros autores como o principal obstáculo no acesso aos cuidados de saúde (Hadgkiss; Renzaho, 2014). Bauman afirma que:

Sobre os estranhos, porém, sabemos muito pouco para sermos capazes de interpretar seus artifícios e compor nossas respostas adequadas – adivinhar quais possam ser as suas intenções e o que farão em seguida. E a ignorância quanto a como proceder, como enfrentar uma situação que não produzimos nem controlamos, é uma importante causa de ansiedade e medo (Bauman, 2016, p. 14).

As leis brasileiras garantem uma política universal gratuita e obrigatória de educação primária e secundária a crianças refugiadas. O ECA (Lei 8.069/1990) garante que todas as crianças (até 12 anos) e adolescentes (entre 12 e 18 anos)

sejam matriculadas mesmo sem documentos que comprovem sua identidade ou situação no país; e a “Resolução do Conselho Nacional de Educação” (CNE) nº 1, de 13 de novembro de 2020, vem para flexibilizar a necessidade de documentação comprobatória de escolaridade anterior. Nesse sentido a escola deve fazer uma avaliação conforme o desenvolvimento e a faixa etária do indivíduo, para assim determinar seu nível de alfabetização e conhecimento básicos.

Apesar do direito assegurado por diretrizes nacionais, uma pesquisa conduzida em 2021 pela ACNUR e pelo Banco Mundial aponta que os refugiados venezuelanos no Brasil têm uma probabilidade 53% menor de frequentar a escola em comparação com os cidadãos nacionais. O relatório identifica como principais causas dessa disparidade a sua inserção em classes socioeconômicas mais baixas e a escassez de professores fluentes em espanhol. O documento também destaca que, em 2020, apenas 45% das crianças venezuelanas em idade escolar estavam matriculadas em instituições de ensino, com a disparidade sendo mais notável nos últimos anos do ensino básico.

No Ensino Médio, a taxa de matrícula dos refugiados é de apenas 40%, enquanto, em contraste, a taxa de matrícula para adolescentes brasileiros na mesma faixa etária é de 80%. Tendo isso em vista, a Resolução do CNE, em seu Artigo 6º, estabelece a diretriz para que as escolas ofereçam o ensino da língua portuguesa visando ao acolhimento e à inserção social dessa minoria. Apesar das políticas voltadas para a educação desse grupo e dos planos locais em estados como Roraima, Minas Gerais e São Paulo, que são mais adequados à realidade dos refugiados, a taxa de exclusão escolar ou de dificuldades de adaptação entre eles ainda é alta.

Nesse sentido a cultura, que sempre foi algo muito importante para um povo desde os tempos remotos até os atuais, se torna um ponto importante. Drew (1994) destaca que o comportamento humano em relação ao ambiente é moldado pela tradição cultural. Nessa mesma linha de pensamento, Porto-Gonçalves (2006) registra que cada grupo cultural tem sua própria visão da natureza, se tornando assim mais acentuado atualmente com o processo de globalização. Com impactos em todas as áreas da vida do ser humano, podemos colocar a área da saúde e educação como umas das mais importantes, principalmente para as crianças migrantes, pois nesse caso específico ela ainda está construindo seu conhecimento sobre sua cultura de origem e ao serem forçados a mudarem de país e conseqüentemente de cultura, é como se tivessem que partir do início novamente, pois serão levados a adotar uma nova maneira de agir socialmente, de se comunicar ou até mesmo de se identificar.

É essencial reconhecer que cada cultura possui sua própria lógica interna. Compreender essa racionalidade específica é fundamental para combater preconceitos e visões distorcidas sobre diferentes práticas culturais, além de abrir portas para novas maneiras de conceber e estruturar nossa sociedade (Santos, 1994). A partir do pressuposto que essa criança que está no processo de formação de identidade vai ser inserida em uma nova cultura, conhecer novas pessoas e um

novo idioma, os efeitos que isso pode causar no seu desenvolvimento é extremamente importante e deve ser levado em consideração no processo de formação.

No Brasil, a proteção jurídica das crianças refugiadas e a manutenção da sua cultura materna é assegurada, abrangendo todos os seus direitos, conforme estabelecido pela Lei do Refúgio (9.474) e pelo ECA. Entre outros pontos, essas leis determinam que, no decorrer do processo educacional, sejam respeitados os valores culturais, artísticos e históricos das crianças. Entretanto, mesmo com essas disposições legais, as crianças refugiadas no Brasil enfrentam consideráveis obstáculos em sua integração local.

Nesse caso a adoção se torna um tópico importante; no ordenamento jurídico brasileiro, a adoção é regulamentada pelo “Estatuto da Criança e do Adolescente” (1989) e pelo *Código Civil* (2002), e vista como medida excepcional e irrevogável. Dessa maneira, ela deve ser usada a partir do esgotamento de todas as medidas que visem manter a criança ou adolescente sob os cuidados de sua família natural ou extensa. O estatuto da criança e do adolescente também determina que cada comarca do país deverá conter os registros das crianças e adolescentes que se encontram em condições para serem adotados; para além, ele deve conter também o registro das pessoas interessadas na adoção. A obtenção da aprovação desses registros demanda a realização de uma consulta prévia aos órgãos técnicos do Juizado. Se faz necessário então a verificação das informações fornecidas pelas crianças e pelos adolescentes elegíveis, comparando-as com as apresentadas pelos interessados. Ademais, é crucial a participação do Ministério Público ao longo do processo.

A “Convenção de 1951” sobre o “Estatuto dos Refugiados” e a Lei nº 9.474/97 são os principais instrumentos normativos que tratam especificamente dos direitos dos refugiados. No entanto, esses documentos não abordam explicitamente os direitos relacionados à criança refugiada desacompanhada em situação de adoção. Isso resulta na ausência de consideração das particularidades de tratamento necessárias para esses indivíduos, dada sua dupla vulnerabilidade devido à imaturidade e à falta de acompanhamento de adulto responsável capaz de fornecer os cuidados adequados. O Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) estimou que, em 2021, aproximadamente 50,4% das solicitações de refúgio reconhecidas no Brasil referem-se a crianças com idades entre 5 e 14 anos, quer estejam acompanhadas ou não.

A questão da adoção de crianças refugiadas desacompanhadas é delicada, pois as leis existentes destacam a importância de implementar medidas que visem, prioritariamente, à reunificação familiar. Nesse sentido, somente após esgotar todas as opções legais nesse processo de busca da família consanguínea é que a adoção seria considerada como uma medida adequada para assegurar a proteção e o desenvolvimento pleno dessas crianças ou adolescentes, assegurando, assim, a garantia de todos os seus direitos fundamentais.

E nesses casos a documentação tem um papel fundamental nos primeiros momentos da entrada no território nacional para um refugiado que vai solicitar a permanência, ela vai servir também para a obtenção de dados pelos órgãos de controle da fronteira como a PF, MP, DPU e também por serviços especiais como a Operação Acolhida, no estado de Roraima, ou até mesmo o ACNUR e a UNICEF, no caso do Brasil. Nesse sentido, conseguir identificar essas crianças com base nos documentos que elas possuem no seu país de origem se torna primordial para a realização dos procedimentos de entrada, e garantia dos direitos humanos e dos direitos fundamentais para esse público.

Segundo recomendado pela UNICEF, após a entrada, o estado deve assegurar que as crianças desacompanhadas ou indocumentadas possuam representação jurídica legal e gratuita durante os procedimentos de acolhimento e os cuidados supracitados, mas esses cuidados só podem se dar a partir do processo de reconhecimento que é feito com base na documentação. A documentação é uma das maiores dificuldades do governo brasileiro ao acolher crianças refugiadas desacompanhadas, como exemplo nós temos os casos das crianças venezuelanas menores de nove anos. Na Venezuela, nos documentos de crianças menores de nove anos não é exigido foto, ou seja, mesmo que essa criança chegue ao Brasil como um documento, não é possível aos órgãos do governo comprovar que esse documento pertence realmente ao requerente de asilo. Segundo uma reportagem da BBC Brasil:

“Mesmo nos casos em que a criança vem acompanhada dos pais, há a dificuldade de falta de documentação que comprove o parentesco. Nesses casos, é feito um trabalho de diálogo com as crianças e adolescentes, verificação e interlocução com outras pessoas para confirmar as informações”, diz a secretária de Direitos Humanos da Defensoria Pública da União, Lígia Prado da Rocha (BBC Brasil, 2019).

A falta de documentação afeta de forma direta a matrícula na escola, mas, segundo a lei, elas podem ser matriculadas sem um histórico escolar que comprove o nível de escolaridade, pois existem outros métodos que podem ser usados para comprovar conhecimentos básicos, mas com uma identificação fica mais difícil para os órgãos de controle da fronteira regularizar essas crianças.

5 Organizações institucionais

É por meio de políticas públicas que os governos se articulam para atender as demandas desse contingente nas suas ações específicas, pois elas são criadas para amenizar os problemas e gerar acolhimento. O campo das políticas públicas é plural e abrange agentes e organizações da Sociedade Civil (OSC) e organizações internacionais. Partido desse pressuposto, Reymão e Mello Neto (2019, p. 136) afirmam:

Faz-se necessária a existência de vontade política do Estado em atuar administrativamente por meio da execução de políticas públicas e sociais, com o objetivo de efetivar direitos fundamentais a esse novo fluxo de pessoas que se instala no país. Com isso, o modelo de Estado influencia diretamente no processo de efetivação de uma agenda humanitária e inclusiva (Mello Neto, 2019, p. 136).

Fundamentada no fato de que o Brasil expressa uma imagem de país receptivo aos refugiados, o Estado parece pouco engajado na efetivação das proteções e na garantia dos direitos previstos na legislação. Nesse sentido é importante salientar que políticas públicas representam uma somatória de ações específicas integradas e interligadas, não em ações pontuais e desvinculadas, mas sim um conjunto de feitos públicos oriundos do poder público ou da sociedade civil.

A Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) dispõe sobre os direitos e deveres tanto dos migrantes quanto dos visitantes, regulamentado sua entrada e permanência no Brasil. Ela também vem definindo os princípios e as diretrizes para políticas públicas relacionadas aos imigrantes. Ainda nesse sentido, a lei orienta sobre os direitos e deveres tanto dos migrantes quanto dos visitantes, regulamentado sua entrada e permanência no Brasil. Ela também vem definindo os princípios e as diretrizes para políticas públicas relacionadas aos imigrantes.

É importante salientar outro ponto crucial para essa discussão, que é a falta de padronização nos fluxos e processos das políticas públicas para refugiados no Brasil. A falta de padronização acarreta e dificulta o acesso à justiça, no sentido das crianças refugiadas desacompanhadas que chegam ao Brasil já em grande situação de vulnerabilidade e risco social.

Um registro que vale a pena ser apontado é a Operação Acolhida - uma iniciativa do Governo Federal que se deu a partir dos altos números no fluxo de venezuelanos que tentavam adentrar o Brasil. A crise migratória venezuelana tem fundamentos na instabilidade política, no autoritarismo, na corrupção, no desemprego, na escalada inflacionária, na recessão econômica e, principalmente, na escassez de recursos básicos e na violência institucionalizada que ocasionaram um estopim necessário para o deslocamento de levadas de pessoas para as fronteiras do país, em sua maioria para as fronteiras com o Brasil e a Colômbia.

O país controlado pelo presidente Nicolás Maduro se destaca no cenário internacional como um dos maiores produtores de petróleo do mundo, entretanto, encontra-se imerso em uma profunda crise humanitária, econômica, política e social, deixando de ser um território pacífico, obrigando muitas pessoas a deixarem o país para encontrar condições mínimas de dignidade e de sobrevivência. O ponto mais próximo do Brasil com a Venezuela é a cidade de Pacaraima, distante 212 quilômetros da capital Boa Vista do estado de Roraima.

A partir do crescimento da crise, em fevereiro de 2018, o então presidente Michel Temer assinou a princípio uma medida provisória e dois decretos que oportunizaram a viabilização da denominada Operação Acolhida, em 21 de julho

de 2018. A medida provisória teve sua substituição pela Lei nº 13.684. Foi efetivada assim uma operação conjunta, interagências e de natureza humanitária, envolvendo as Forças Armadas, diversos órgãos governamentais de esferas federal, estadual e municipal para além de abranger agências internacionais e organizações não governamentais. Os objetivos são recepcionar, identificar, triar, imunizar, abrigar e interiorizar imigrantes em situação de vulnerabilidade (desassistidos), decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

Os postos de recepção e identificação contam com alguns setores importantes do processo de recepção, sendo eles o Ministério da Defesa e da ACNUR, ANVISA, PF e Defensoria Pública da União. Nesses postos são fornecidas aos imigrantes as primeiras orientações, a Polícia Federal tem o papel de realizar o controle migratório, a ANVISA trabalha na vacinação e a Defensoria Pública tem o papel de fornecer orientações jurídicas, judiciais ou extrajudiciais.

Além do aparato estatal, pode-se perceber outros modelos de organizações chamadas de não governamentais. A expressão “organizações não governamentais” surgiu a partir de 1951 com art. 71 da Carta das Nações Unidas, e somente a partir desse momento que se deu início à regulamentação dessas entidades. Segundo Mialhe e Malheiro (2016), o suporte destas organizações tem sido decisivo no acolhimento dos refugiados que chegam no Brasil. É mais especificamente na década de 1990 que há um crescimento expressivo das organizações não governamentais e junto a isso um estabelecimento definitivo das mesmas como parte da sociedade civil (Gohn, 2008). Deste modo, as ONGs transformaram-se nas últimas décadas tornando-se um dos pilares essenciais, atuando muitas vezes com o poder público e em outros casos de forma pioneira em áreas ignoradas, ou até em alguns casos, menosprezadas pelo poder público. Um bom exemplo é a Cáritas, coordenada pela arquidiocese do Rio de Janeiro e de São Paulo, que acolheu os primeiros refugiados não europeus que chegaram ao Brasil, entre 1975 e 1980. Soczek afirma:

As organizações não governamentais (ONGs), em paralelo a outras formas de organização da sociedade, cumprem um papel fundamental de atenção a estas demandas sociais, ou seja, todo um contingente populacional de grande envergadura que não consegue usufruir dos direitos e exercer seus deveres assegurados por lei a todas as pessoas. Quando estas organizações avançam sobre as causas dos problemas sociais, reivindicam que tais direitos sejam cumpridos e universalizados pelo poder público. Apontam deficiências e se fazem ouvir aos geralmente poucos ouvidos governamentais no que diz respeito à exclusão social, ao desrespeito aos direitos humanos, preservação ambiental e outros, contrariando interesses enraizados nas estruturas de poder (Soczek, 2007, p. 155).

No âmbito de ajuda especificamente a crianças, existe a IKMR - I Know My Rights, uma ONG que busca promover, esclarecer, conscientizar e defender os direitos das crianças refugiadas no Brasil, através de ações de apoio às Políticas

Públicas desenvolvidas e validadas para este fim, segundo o *site* da mesma. Nesse sentido, segundo o CONARE:

É a única que se dedica especificamente às crianças refugiadas, sendo regida pelas disposições contidas na Convenção Internacional dos Direitos das Crianças, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Convenção de Genebra de 1951 e seu Protocolo de 1967, na Declaração de Cartagena, bem como a Declaração e o Plano do México, a Lei 9474/97 e as resoluções do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE, 2024).

O Brasil também conta o ADRA, uma organização voltada para ações assistenciais, beneficentes e filantrópicas; e dentro da organização existe o CARE – Centro de Apoio e Referência a Refugiados e Migrantes. O sentido do projeto é de acolher, acompanhar, orientar e integrar os migrantes e refugiados que chegam ao Município de Manaus. Eles auxiliam os refugiados no processo de obtenção e regularização migratória em parceria com SISCONARE, além de viabilizar o acesso dessas famílias beneficiárias a projetos sociais do Governo Brasileiro: Bolsa Família, Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Mesa Brasil e alguns outros, também propõem cursos profissionalizantes e de língua portuguesa. A partir disso eles oferecem ajuda na inserção dos refugiados e migrantes no mercado de trabalho formal por meio do projeto Meios de Vida.

Desse modo, verifica-se que há um empenho da sociedade civil em suprir necessidades, podendo ocorrer por meio das ONGs, ou por colaborações com entidades estatais.

Considerações finais

O objetivo desse artigo foi trazer à discussão os desafios que crianças refugiadas desacompanhadas encontram quando chegam ao território nacional, de maneira que se procurou entender os motivos que as fazem deixarem seus países de origem, os transtornos que elas encontram no trajeto e quais os direitos que elas possuem ao chegar no Brasil.

No primeiro momento, ao analisar a legislação que embasa a temática, pôde-se notar que existem leis que asseguram direitos a essas crianças. O Brasil é um país muito receptivo aos refugiados, fica claro ao ter assinado e promulgado a Declaração Universal dos Direitos Humanos e criado a Lei de Imigração, de 2017, um marco para o avanço das políticas públicas para menores refugiados que ainda contam com outros arcabouços jurídicos, como o ECA, diferentemente de alguns outros países do sistema internacional, já que, ao serem reconhecidos os refugiados, esse contingente possui os mesmos direitos fundamentais que qualquer outro cidadão brasileiro.

No segundo momento, buscou-se entender a diferença entre menores refugiados desacompanhados e indocumentados para compreender quais as diferenças

de tratamento que ocorrem entre os diferentes contextos em que uma criança em deslocamento pode ser encontrada. Nesse sentido, ficou claro que os princípios norteadores para o recebimento de crianças refugiadas desacompanhadas se tornaram fundamentais para a garantia da execução dos direitos desses menores.

Partindo desse pressuposto de garantia jurídica, tornou-se importante analisar quais são ainda as dificuldades na execução dessas políticas públicas que deram origem a partir das garantias jurídicas. Ao analisar os problemas que esse contingente encontra durante o deslocamento forçado, foi possível identificar que, em sua maioria, as crianças que entram no país nesse momento são venezuelanas e estão fugindo da crise em sua nação, passando assim por violações físicas e mentais, fome, tráfico, entre outros, durante o deslocamento.

Ao falar sobre as dificuldades encontradas no Brasil, fica claro que, apesar de possuir extensas políticas de proteção juvenil, são ainda palpáveis as dificuldades que o país encontra na execução de tais políticas. As normativas de proteção encontram barreiras muito mais práticas como a falta de orçamento, alto número de pedidos de asilo; nos casos de crianças desacompanhadas, podemos ver que eles não podem ser negados, mas encontram obstáculos como o idioma, a alfabetização, os traumas do trajeto, a adoção e a possibilidade de ter uma nova família ou até mesmo encontrar a sua família biológica.

Por fim, ao analisar o papel das organizações governamentais e não-governamentais para a manutenção dos direitos pertinentes a essas crianças, notou-se que o governo federal tem buscado por meio de ações como a da Operação Acolhida, de mitigar os transtornos e garantir a maior efetivação dos direitos. Entretanto ainda assim encontra dificuldades de execução desses projetos, o que muitas vezes se dá pela alta demanda e pouco número de agentes. Para além disso, fica evidente a importância das organizações não governamentais geridas por igrejas ou civis nesse contexto, demonstrando assim a solidariedade da população para mitigar as consequências e os traumas em crianças refugiadas desacompanhadas, para que não se prolonguem por toda uma vida.

THE CONSEQUENCES OF REFUGE FOR UNACCOMPANIED CHILDREN IN BRAZIL

Abstract: *This research aims to present a study that seeks to understand the causes and effects of the displacement of unaccompanied refugee children to Brazil. Based on this assumption, theoretical foundations were drawn from books, articles, newspapers to analyze the consequences faced by these children on their journey and upon entering the national territory. In addition, the study aimed to understand the role of the Brazilian government and its actions regarding this contingent, as well as the rights guaranteed to these children.*

Keywords: *Unaccompanied children; Refuge; Reception.*

Referências

ADRA. *Care*. Disponível em: <<https://adra.org.br/projetos/care/>>. Acesso em: 05 mai. 2024.

ALTO COMISSARIADO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. *The criminalisation of irregular migration*. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Migration/GlobalCompactMigration/CriminalisationIrregularImmigration.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2024.

ANTISS, Hannah; ZIAIAN, Tahereh; PROCTER, Nicholas; WARLAND, Jennifer. Help-seeking for mental health problems in young refugees: a review of the literature with implications for policy, practice, and research. *Transcultural Psychiatry*, v. 46, p. 584–607, 2009. doi: 10.1177/1363461509351363. Acesso em: 19 nov. 2022.

BATISTA, Carolina França Tristão. *O acolhimento de crianças refugiadas desacompanhadas nas Américas: um estudo comparado entre os processos de proteção e acolhida de Brasil e EUA*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/62245/62245.PDF>>. Acesso em: 03 jan. 2024.

BAUMAN, Z. *Estranhos à nossa porta*. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BRANDÃO, I. *RR decreta emergência na saúde por causa da imigração de venezuelanos*. G1, Roraima, 7 dez. 2016. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2016/12/rr-decreta-emergencia-na-saude-por-causa-da-imigracao-de-venezuelanos.html>>. Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017*. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 maio 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: [s.n.], [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. *Resolução nº 232, de 28 de dezembro de 2022*. Estabelece procedimentos de identificação, atenção e proteção para criança e adolescente fora do país de origem desacompanhado, separado ou indocumentado, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 dez. 2022. Edição: 246 | Seção: 1 | Página: 329.

BUHMANN, C. Traumatized refugees: morbidity, treatment and predictors of outcome. *Danish Medical Journal*, v. 61, p. 1-29, 2014.

CÁRITAS. Disponível em: <<https://caritas.org.br>>. Acesso em: 05 mai. 2016.

CONVENÇÃO *contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes*. Adotada pela Resolução 39/46, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1984. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CAT.aspx>>. Acesso em: 14 abr. 2024.

- CROWLEY, C. The mental health needs of refugee children: a review of literature and implications for nurse practitioners. *Journal of the American Academy of Nurse Practitioners*, v. 21, p. 322–331, 2009. DOI: 10.1111/j.1745-7599.2009.00413.x.
- CRUZ JÚNIOR, Sidmar José. A operação acolhida e a imigração venezuelana em Roraima. *Pensar Acadêmico*, Manhuaçu, v. 17, n. 3, p. 430-447, set.-dez. 2019. Disponível em: <<https://pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/pensaracademico/article/view/1133/1285>>. Acesso em: 02 mai. 2024.
- DADOS SOBRE REFÚGIO*. ACNUR Brasil, 2022. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/#refugiado>>. Acesso em: 04 dez. 2022.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS*. Assembleia Geral das Nações Unidas, Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2024.
- DREW, David. *Processos interativos homem-meio ambiente*. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1994.
- GOHN, Maria da Glória. *O protagonismo da sociedade civil: movimentos sociais, ONGs e redes solidárias*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.
- GONÇALVES, Carlos W. P. *Os (des)caminhos do meio ambiente*. 14. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2006.
- HUMAN RIGHTS WATCH. *O êxodo venezuelano: a necessidade de uma resposta regional a uma crise migratória sem precedentes*. 2018. Disponível em: <https://www.hrw.org/sites/default/files/report_pdf/venezuela0918port.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2024.
- IKMR. Disponível em: <<http://www.ikmr.org.br/>>. Acesso em: 05 mai. 2024.
- KI-MOON, Ban. *Mensagem do secretário-geral da ONU para o Dia Internacional dos Migrantes de 2013*. Disponível em: <<http://www.unicrio.org.br/rejeitar-axenofobia-e-abracar-a-migracao-e-essencial-para-odesenvolvimento-diz-secretario-geral-da-onu/>>. Acesso em: 20 jul. 2024.
- LAS ADOLESCENTES y adolescentes LGBTIQ+ no acompañadas/os y separadas/os: ¿una migración invisible?* UNICEF, novembro de 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/lac/informes/las-adolescentes-y-adolescentes-lgbtiq-no-acompanadas-os-y-separadas-os>. Acesso em: 05 jan. 2024.
- MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. Crianças desacompanhadas na América Latina: reflexões iniciais sobre a situação na América Central. *RIDH*, Bauru, v. 5, n. 1, p. 77-96, jan./jun. 2017. Disponível em: <<https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/download/467/199>>. Acesso em: 14 abr. 2024.

MATOS, Marina Muniz Pinto de Carvalho. *Instabilidade política na América Latina e a observância do devido processo legal em julgamentos políticos conforme o sistema interamericano de direitos humanos*. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/34859>>. Acesso em: 03 jan. 2024.

NÚMERO de crianças deslocadas é recorde desde a 2ª Guerra. Agência Xinhua. *Monitor Mercantil*, 2022. Disponível em: <<https://monitormercantil.com.br/numero-de-criancas-deslocadas-e-recorde-desde-2a-guerra/#:~:texto%20n%C3%BAmero%2C%20que%20aumentou%20,comunicado%20de%20prensa%20da%20ag%C3%Aancia>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

O DRAMA de Juan e das centenas de crianças venezuelanas que cruzam sozinhas a fronteira com o Brasil. BBC Brasil, 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49566807>>. Acesso em: 01 abr. 2024.

OLIVEIRA, Tadeu; TONHATI, Tânia. Mulheres, crianças e jovens na migração internacional no Brasil. In: CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. (orgs.). *Relatório Anual OBMigra 2022*. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais. Ministério da Justiça e Segurança Pública/Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022.

OPERAÇÃO Acolhida. Disponível em: <<https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/operacao-acolhida>>. Acesso em: 05 mai. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)*, 1969. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

REFUGEE DATA FINDER. ACNUR. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/refugee-statistics/>>. Acesso em: 02 jan. 2024.

REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; MELLO NETO, Ridivan Clairefont de Souza. A crise dos refugiados e o Estado neoliberal no Brasil. In: *Desmonte do Estado e políticas públicas: retrocesso do desenvolvimento e aumento das desigualdades no Brasil*. p. 131-156, 2020. Disponível em: <http://afipeasindical.org.br/content/uploads/2020/11/LIVRO_FINALIZADO_23.11.2020_Desmonte-do-estado-e-das-pol%C3%ADticas-p%C3%BAblicas.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2024.

SANTOS, José L. *O que é cultura*. 14. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1994.

SAQUET, Marcos A. *Por uma geografia das territorialidades e das temporalidades: uma concepção multidimensional voltada para a cooperação e para o desenvolvimento territorial*. São Paulo: Outras Expressões, 2011.

SILVA, L. V. da; ALMEIDA, E. V. G. de. Boa Vista tenta vencer os impactos da imigração na primeira infância. *Prefeitura de Boa Vista*, 2020. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2318-92822021000200008>. Acesso em: 31 jan. 2024.

SOGUK, N. *States and strangers: refugees and displacements of statecraft*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1999.

THOMPSON, Edward P. *Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

UNICEF. *Guia para a proteção de crianças e adolescentes desacompanhadas/os, separadas/os e indocumentadas/os no Brasil*. Dezembro de 2023. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/media/27746/file/guia-protecao-de-criancas-desacompanhadas-e-separadas.pdf>>. Acesso em: 08 jan. 2024.

VOE PORTUGUÊS. *Imigrantes africanos usam o Brasil como ponto de passagem para os EUA*. Vídeo (3:44). 23 de novembro de 2023. Disponível em: <<https://www.voaportugues.com/a/imigrantes-africanos-usam-brasil-como-ponto-de-passagem-para-os-eua/7367449.html>>. Acesso em: 14 abr. 2024.

Recebido em 20 de setembro de 2024

Aprovado em 12 de outubro de 2024